

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.897, DE 2010 (Em apenso o PL n.º 3.407, de 2012 e PL 6.472, de 2013)

Acrescenta o art. 32-A, à Lei 6.515, de 23 de dezembro de 1977, de modo a permitir que, após a averbação de divórcio, as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado FABIO TRAD

I – RELATÓRIO

A proposição principal, PL 7.897, de 2010, visa acrescentar o art. 32-A à Lei n.º 6.515, de 31 de dezembro de 1973, de modo a permitir que, após a averbação do divórcio as certidões de registro possam indicar o estado civil de solteiro.

Segundo o autor, a alteração da lei decorre do fato de haver discriminação a quem se apresenta como divorciado.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II), tramita pelo rito ordinário e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação do mérito dos aspectos formais.

A ela foi apensada o PL 3.407, de 2012, determinando que toda determinação de estado civil de divorciado, se assim o requerer o interessado, será feita como solteiro, sem prejuízo dos registros e averbações previstas na Lei n.º 6.515, de 23 de dezembro de 1973; e o PL 6.472, de 2013, que repete o conteúdo do PL 3.407, de 2013.

Não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre a matéria é da União (Constituição Federal, art. 22, XXV), por meio do Congresso Nacional (CF, art. 48 caput), com iniciativa não reservada (CF, art. 61 caput).

Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios constitucionais expressos ou implícitos. Pelo contrário, conforme se demonstra com a análise do mérito, ambas as proposições visam a dar mais concretude ao princípio da igualdade, ao tratar de forma igual os iguais.

Quanto à técnica legislativa, a proposição principal foi redigida segundo as regras da Lei Complementar n.º 95/1998. As apensadas, PL 3.407, de 2012, e PL 6.472, de 2013, conforme mencionado, são proposições idênticas, e não seguem a norma de redação, mas veiculam o mesmo conteúdo da proposição principal, com outra técnica.

No mérito, deve-se observar, primeiramente, que a matéria diz respeito ao estado das pessoas, devendo ser interpretada dentro dos parâmetros dos direitos humanos e dos direitos de personalidade.

A Lei de Registro Público traz exceções a certas informações que em nada afetam a capacidade e a legitimação das pessoas para atos da cidadania ou para a prática de negócios jurídicos. Assim, excluiu-se referência à cor, ao fato de ser a filiação decorrente ou não do matrimônio ou de adoção.

Visam as três proposições a evitar as discriminações mencionadas pelo autor e cujo conhecimento é notório. Em boa hora o Parlamento dá a sua contribuição para mais essa mudança de comportamento social. Logo, as proposições são convenientes e oportunas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa da proposição principal e inadequada técnica legislativa das proposições apensadas, e, no mérito, pela aprovação do

PL n.º 7.897, de 2010, do PL 3.407/2012 e do PL 3.407, de 2013. nos termos em que foi redigido o primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FABIO TRAD
Relator